DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Ref.: **Processo Administrativo nº 1.623/2026** (origem: Processo Administrativo nº 993/2026) – Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços, nº 016/2026 – Fase Externa

Assunto: Retorno dos autos ao Agente de Contratação do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA para saneamento do item 8 do Lote I (antimoniato de meglumina 300 mg/mL), ante o cancelamento de seu registro sanitário, e para diligência de certificação de conformidade dos itens 33, 54, 56 e 57 do mesmo lote – art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Eletrônico, sob o Sistema de Registro de Preços – SRP, nº 016/2026, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamentos básicos (farmácia básica, injetáveis e psicotrópicos) e materiais técnicos, em atendimento às necessidades da Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, vinculada a esta Secretaria Municipal de Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Viseu/PA, processado sob o valor global estimado de R$ 7.066.288,94 (sete milhões, sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e oito reais e noventa e quatro centavos), distribuído em 8 (oito) lotes.

No curso da fase externa, sobreveio denúncia anônima, dirigida também ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, apontando, entre outros pontos, que o item 8 do Lote I (antimoniato de meglumina 300 mg/mL) corresponderia a produto cujo registro sanitário nº 1.8326.0322 (Glucantime, Sanofi Medley) estaria cancelado a pedido do titular, sem outra apresentação registrada no Brasil, e que as descrições dos itens 33, 54, 56 e 57 do mesmo lote seriam insuficientes. A matéria foi apurada pela Central de Abastecimento Farmacêutico, que, em Manifestação Técnica de 24 de agosto de 2026, confirmou o cancelamento do registro do item 8, situou o fato na Instrução Normativa ANVISA nº 444/2026 (publicada em 18 de maio de 2026, que excluiu o produto da Lista de Medicamentos de Referência), qualificou-o como equívoco pontual de atualização cadastral e recomendou a retirada do item, preservados os demais.

A Procuradoria-Geral do Município, no exercício da segunda linha de defesa de que trata o art. 169, II, da Lei nº 14.133/2021, examinou a denúncia em Parecer Jurídico específico e, confirmando o fato quanto ao item 8 do Lote I, concluiu tratar-se de irregularidade sanável, sem repercussão na ordem de classificação do lote, e recomendou o retorno dos autos ao Agente de Contratação para as providências de saneamento. Exaurida a fase recursal por decisão definitiva desta Autoridade Superior em 15 de setembro de 2026, a Procuradoria-Geral emitiu, em 16 de setembro de 2026, o Parecer Jurídico Final de controle de legalidade da fase externa, no qual opinou pela regularidade com ressalvas do certame, reconhecendo a viabilidade da adjudicação e da homologação condicionada, nos termos do art. 71, I e IV, da Lei nº 14.133/2021, ao prévio saneamento do item 8 do Lote I e à certificação de conformidade dos itens 33, 54, 56 e 57, providências que ora se determinam.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Autoridade Superior, exauridos o julgamento, a habilitação e os recursos administrativos, decidir entre as alternativas do art. 71 da Lei nº 14.133/2021:

> *"Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades; II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; III - proceder à anulação da licitação, de ofício*

ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação."

A irregularidade constatada no item 8 do Lote I não decorre de vício da proposta ou da habilitação da licitante vencedora, mas de falha do planejamento da Administração, que manteve no Termo de Referência item cujo registro sanitário fora cancelado por ato da ANVISA anterior à própria memória de cálculo. Trata-se, portanto, de vício sanável, circunscrito e sem repercussão na classificação: o item representa R$ 27.510,00, equivalentes a 3,35% do valor do Lote I e a 0,39% do valor global do certame; o preço ofertado coincide com o preço unitário máximo do Termo de Referência, cotado pela quase totalidade das licitantes do lote, de modo que não serviu de vantagem competitiva a ninguém; e, excluído o item, o valor do Lote I (R$ 793.324,93) permanece abaixo do da segunda colocada sob qualquer hipótese aritmética, o que preserva integralmente a ordem de classificação. Enquadra-se, assim, na hipótese de simples impropriedade a sanear, nos termos do art. 169, § 3º, I, da Lei nº 14.133/2021, e não na de irregularidade lesiva a apurar do inciso II do mesmo parágrafo, por não configurar dano à Administração, que nada pagou nem contratou quanto ao item.

A solução sanatória é também a única compatível com o princípio do aproveitamento dos atos administrativos, insculpido no art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 ("o acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento") e no art. 12, III, da mesma Lei, segundo o qual o desatendimento de exigência que não comprometa a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão de sua proposta não importa o afastamento do certame nem a invalidação do processo. A anulação do Lote I ou do certame, nesse contexto, representaria medida desproporcional ao vício identificado, em contrariedade ao dever de motivação consequencialista dos arts. 20 a 22 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB), os quais impõem que a decisão administrativa considere as consequências práticas de suas alternativas e não sacrifique, por vício sanável e de ínfima expressão econômica, um resultado competitivo obtido com disputa efetiva e economia expressiva sobre o valor estimado, com risco de desabastecimento da rede municipal de saúde no período necessário à repetição do certame.

No que se refere aos itens 33, 54, 56 e 57 do Lote I, a Procuradoria-Geral concluiu que as descrições constantes do Termo de Referência identificam os produtos por princípios ativos, concentrações e denominações constantes da RENAME e não comprometeram a formulação das propostas nem o julgamento objetivo, de modo que não se cogita de invalidade. A complementação técnica elaborada pela Central de Abastecimento Farmacêutica tem, nesta fase do certame, já encerradas as etapas de lances, julgamento e habilitação, caráter meramente interpretativo, não podendo ser incorporada ao instrumento convocatório sob pena de incidir o art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e deve servir apenas como parâmetro de verificação de conformidade e de recebimento do objeto, mediante diligência de complementação de informações sobre documentos já apresentados, na forma do art. 64, I, da mesma Lei.

Presentes, portanto, os pressupostos do art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, e adotando esta Autoridade Superior, como razões de decidir, os fundamentos do Parecer Jurídico sobre a denúncia e do Parecer Jurídico Final, ambos de 16 de setembro de 2026, da Procuradoria-Geral do Município, impõe-se a determinação de retorno dos autos ao Agente de Contratação para o saneamento do item 8 do Lote I e para a diligência de certificação dos itens 33, 54, 56 e 57, antes da adjudicação e da homologação do certame.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 71, I, da Lei nº 14.133/2021, e nas conclusões do Parecer Jurídico sobre a denúncia e do Parecer Jurídico Final da Procuradoria-Geral do Município, de 16 de setembro de 2026, cujos fundamentos ora se adotam como razões de decidir, esta Autoridade Superior, no exercício da competência delegada pelo Decreto Municipal nº 023/2023, **DECIDE:**

I – **DETERMINAR** o retorno dos autos do Processo Administrativo nº 1.623/2026 ao Agente de Contratação do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA, para o saneamento do item 8 do Lote I (antimoniato de meglumina 300 mg/mL), mediante a adoção, em ato motivado a ser registrado no sistema eletrônico e nos autos, das seguintes providências:

a) intimação da licitante vencedora do Lote I, PARAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, para manifestação, em prazo razoável, sobre a exclusão do item 8 e a manutenção dos demais preços unitários por ela ofertados;

b) cancelamento motivado do item 8 do Lote I no sistema eletrônico e na ata da sessão pública, consignando-se como motivo o fato superveniente da impossibilidade regulatória do objeto, ante o cancelamento de seu registro sanitário pela ANVISA (Instrução Normativa nº 444/2026), com reajuste do valor total do Lote I para R$ 793.324,93 (setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos), vedadas sua inclusão na ata de registro de preços e no contrato dela decorrente;

II – **DETERMINAR**, no mesmo retorno dos autos, que a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF certifique, em diligência de complementação de informações nos termos do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021, a conformidade dos produtos ofertados pela licitante vencedora do Lote I para os itens 33, 54, 56 e 57 com as apresentações descritas na complementação técnica constante da Manifestação Técnica de 24 de agosto de 2026, a qual servirá exclusivamente como parâmetro de verificação de conformidade e de recebimento do objeto, vedada sua incorporação ao instrumento convocatório deste certame;

III – **DETERMINAR** que, cumpridas as providências dos itens I e II, os autos retornem a esta Autoridade Superior para a adjudicação do objeto às licitantes vencedoras, pelos valores finais ajustados, e para a homologação do certame, nos termos do art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021;

IV – **DETERMINAR** o encaminhamento espontâneo, ao Ministério Público do Estado do Pará e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, de cópia desta decisão, da Manifestação Técnica da CAF de 24 de agosto de 2026 e dos Pareceres Jurídicos da Procuradoria-Geral do Município acima referidos, por terem sido tais órgãos os destinatários da notícia de irregularidade.

Publique-se. Cientifique-se o Departamento de Licitações e Contratos Administrativos – DLCA para cumprimento imediato.

Viseu/PA, 17 de setembro de 2026.

Respeitosamente,

KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES:66752493200

Assinado de forma digital por KATIANE SARRAF DAIBES MARQUES:66752493200
Dados: 2026.09.17 11:17:56 -03'00'

KATIANE SARRAF D. MARQUES
Secretária Municipal de Saúde de Viseu/PA
Decreto nº 004/2025